

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.906809/2006-22  
**Recurso n°** 511160 Voluntário  
**Acórdão n°** **1101-00.470 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de maio de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

RETIFICAÇÃO DE DCTF. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DA RETIFICAÇÃO. - O sistema jurídico não exige que o contribuinte tenha de comprovar a razão de sua retificação de DCTF, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

FORMALIZADO EM: 2<sup>ª</sup> JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente) e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho decisório que não homologa declaração de compensação.

Em 22/10/2003, o contribuinte apresenta PER/Dcomp pela qual pretende compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, de outubro de 1998, de empresa incorporada, com débitos de Cofins de agosto de 2003 (proc. fls. 02 a 06). Em 14/02/2008, despacho decisório (eletrônico) não homologa a compensação, argumentando a inexistência do crédito informado pelo contribuinte, já que o DARF mencionado na PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para pagamento da CSLL do período (proc. fl. 8).

Intimado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 10 a 14). O contribuinte informa que o único motivo do indeferimento de seu pedido de compensação foi a alegada inexistência de crédito e que, durante o prazo de defesa, tentou verificar no serviço de consulta da RFB se havia outro motivo, mas o sistema esteve fora do ar. Diz que a questão é simples e que consiste em comparar o valor recolhido a título de CSLL de outubro de 1998, com a CSLL devida.

O contribuinte explica que apresentou DCTF retificadora do 4º trimestre de 1998, em 28/11/2003, onde informou o débito de CSLL de outubro de 1998 no montante de R\$ 159.170,22. Diz que constou na DCTF retificadora a seguinte forma de extinção deste débito: R\$ 1.441,93, como compensações sem DARF; e R\$ 375.463,17, por DARF. Assim, o valor total recolhido seria de R\$ 376.905,10, superando o débito no exato montante que foi utilizado na PER/Dcomp.

Resume a questão dizendo que seu crédito fica demonstrado pela análise da DCTF retificadora (proc. fls. 38 a 39), que enviou em 28/11/2003, data posterior ao envio da PER/Dcomp, que se deu em 15/09/2003. Alega que, nos termos do § 1º do art. 147, do CTN, poderia alterar suas declarações a qualquer tempo, até o momento em que fosse notificado de lançamento. Afirmar que o *caput* do art. 147 do CTN trata de tributos lançados por homologação e por isso seria aplicável ao caso concreto, já que o Cofins se encontra nesta sistemática. Alega que a retificadora da DCTF foi enviada antes da empresa ser notificada sobre seu pedido de compensação e pede para juntar outros documentos posteriormente.

Em 16/12/2008, a 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro indefere a solicitação do contribuinte e mantém o despacho decisório (proc. fls. 50 a 52). A DRJ informa que o prazo para apresentação de provas é idêntico ao da manifestação de inconformidade e é preclusivo, salvo as exceções previstas na lei. Fundamenta sua decisão argumentando que “*o interessado, no entanto, não comprova o erro contido na DCTF, que ensejou a retificação. A retificação da DCTF, sem a comprovação do erro, não é suficiente para demonstrar a existência de crédito disponível para compensação*”.

Em 22/04/2009, o contribuinte foi cientificado (proc. fl. 58). Em 21/05/2009, apresentou recurso voluntário, onde repete sua argumentação (proc. fls. 61 a 65).



## Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme se vê no despacho decisório (proc. fl. 8), datado de 14/02/2008, a única explicação dada ao contribuinte para a denegação do pedido de compensação é a informação de que o DARF está integralmente vinculado a débito de CSLL de outubro de 1998. Não há qualquer informação a respeito das fontes de dados pelas quais a DRF considerou o DARF integralmente utilizado para quitação do débito, nem porque sua DCTF retificadora foi desconsiderada. Tal situação, caracterizaria cerceamento de defesa, e implicaria em nulidade do despacho, nos termos do inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70,235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

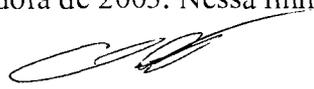
*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Porém, o mesmo dispositivo legal citado determina, no seu § 3º, que não se deve declarar a nulidade se for possível decidir no mérito a favor do sujeito passivo. Deste modo, cabe analisar a situação sob julgamento.

Frente a ausência de informação sobre a origem da informação pela qual a DRF concluiu que o DARF estaria integralmente vinculado ao débito, só se poderia supor que esta fonte fosse uma das declarações apresentadas pela empresa: ou sua DIPJ, ou sua DCTF, ou ambas. Por isso, parece adequado que, na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha alertado a DRJ de que havia retificado sua DCTF, em 28/11/2003, enfatizando que os dados constantes da retificadora deixavam claro o seu direito ao crédito pleiteado. Além disto, o contribuinte fez constar da sua manifestação de inconformidade cópia da sua DCTF retificadora.

Com este quadro, graças a imprecisão da DRF só se poderia fazer suposições. Por exemplo, seria possível supor que o despacho decisório da DRF tivesse adotado as informações da DCTF retificada e não as informações da retificadora, embora o despacho tenha sido de 2008 e a DCTF retificadora de 2003. Nessa linha, seria razoável supor que a DRJ



levasse em consideração a DCTF retificadora, no seu julgamento. Mas, não foi assim que a DRJ decidiu.

A DRJ desconsiderou a DCTF retificadora com uma única alegação. Argumentou que a retificação de DCTF só é cabível com a comprovação do erro em que se fundamente. Porém, fez a afirmação sem citar qualquer base legal que a respaldasse.

Deste modo, novamente, se está diante de uma decisão nula, por cerceamento de defesa. No entanto, como já dito, a declaração de nulidade pode ser afastada pela possibilidade de decidir favoravelmente no mérito.

Tal circunstância impõe que se analise o mérito da questão posta pela DRJ: se é ou não exigido que a retificação de DCTF seja acompanhada da comprovação do erro da declaração retificada.

Se abstraindo do fato do CARF não está sujeito às regras postas pela RFB, a IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, no seu art. 9º, regulamenta a retificação de DCTF e pode servir de parâmetro na verificação dos requisitos impostos pela própria RFB para a retificação. O texto é o seguinte:

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou **reduzir os valores de débitos já informados** ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:*

*I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:*

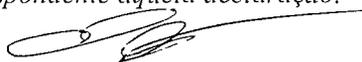
*a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou*

*c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.*

*II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.*



*§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.*

*§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.*

*§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:*

*I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;*  
*e*

*II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.*

Como visto acima, a disciplina posta pela Receita Federal para as alterações da DCTF não obrigam que o contribuinte tenha de comprovar o erro que motiva a alteração. Ou seja, nas situações onde é admitida a retificação, não há a exigência da comprovação do erro e basta o contribuinte retificar a declaração. As restrições apenas visam disciplinar as alterações com o instituto da espontaneidade, da inscrição em dívida ativa, e mudança do órgão que administra o título executivo constituído por débitos em aberto. Portanto, o contribuinte pode alterar o que informou em DCTF sem ter que, para isso, provar o seu erro anterior.

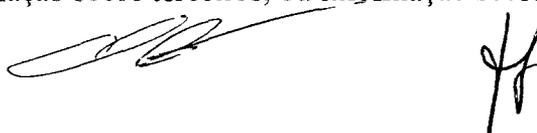
Também no CTN não consta nenhuma exigência para retificação de DCTF e DIPJ. A única restrição feita no Código sobre retificações, é posta no art. 147, e refere-se a retificação de declaração relativa a tributo lançado por declaração. Ou seja, a única restrição legal se refere a alteração da declaração do sujeito passivo que será usada pela Administração para efetuar com base nela o lançamento, dentro da sistemática dos tributos lançados por declaração.

Assim, se percebe que o art. 147 de forma alguma alcança a presente situação. De fato, o artigo trata de declarações exigidas do contribuinte para serem utilizadas como fonte de dados para lançamento tributário (tal como foi para o ITR até o ano de 1996). Já no caso concreto, se trata de retificação de DCTF, que é uma declaração formalizadora de créditos tributários, exigida do contribuinte, para controlar principalmente os tributos lançados por homologação.

Portanto, não é possível pretender aplicar a disciplina do art. 147 ao presente caso, de retificação de DCTF. Logo, dentro do prazo, o contribuinte pode retificar sua DCTF sem ter que provar o erro ocorrido.

Se o Fisco tiver dúvidas a respeito da retificação, deve efetuar as diligências que considerar necessárias. O que o Fisco não pode fazer é simplesmente refutar a retificação, sem qualquer fato que a infirme, partindo apenas da suposição de que a retificação exige a comprovação do erro que pretende corrigir.

Na verdade, a regra geral é exatamente oposta ao que a DRJ afirmou. As declarações são obrigações acessórias criadas para os mais diversos fins (e.g.: ou formalização de crédito tributário, ou informação sobre terceiros, ou informação sobre determinada situação,



ou informação para lançamento por declaração, etc). Em comum aos diferentes tipos de declaração existe sua natureza, que consiste de uma entrega de uma informação feita pelo sujeito passivo, em cumprimento de um dever instrumental (obrigação acessória).

É da natureza das declarações (= entrega de informação) que possam ser retificadas para melhor se ajustar a realidade, sem maiores ônus que a simples retificação. Por isso, apenas em casos excepcionais e previstos expressamente em lei é pertinente a exigência de algum ônus extra para a retificação da declaração (mesmo assim, sujeito ao princípio da razoabilidade).

Para melhor enfatizar esta questão, cabe transcrever voto meu em situação semelhante, cabendo antes comentar dois pontos para estabelecer o paralelo. O primeiro é que o voto abaixo transcrito versa sobre a possibilidade do contribuinte, por meio de retificação da DIPJ, infirmar lançamento de ofício, feito exclusivamente com base na DIPJ que veio a ser retificada. O segundo é que, apesar das diferenças entre a situação presente e a do voto, a questão jurídica é exatamente a mesma. Tal questão consiste em determinar o quadro de possibilidade de retificação/alteração de declarações.

Dessarte, *mutatis mutantis*, o voto transcrito é aplicável a situação presente, onde o Fisco pretende onerar o direito de retificação de declaração, exigindo provas do erro em que se funde, apenas pela circunstância de um despacho decisório ter se baseado nela para denegar compensação. Segue trecho do voto mencionado:

...

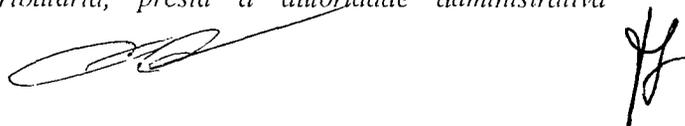
*Nesta linha, é preciso repisar que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não há regra jurídica que torne inalterável os fatos declarados em cumprimento de obrigação acessória. Os fatos declarados podem ser alterados e basta a simples retificação de declaração.*

*Do mesmo modo, para os tributos lançados por homologação, não há regra jurídica que torne mais oneroso ao contribuinte retificar fatos informados em declaração se esses fatos foram utilizados pelo fisco para efetuar lançamento de ofício. Assim, independente dos fatos declarados terem sido utilizados pelo Fisco em autuação, o contribuinte pode retificar suas informações anteriores simplesmente infirmando-as. Ou seja, a circunstância de um fato declarado ter sido utilizado pela Fiscalização em lançamento de ofício não torna mais onerosa a retificação de fatos pelo contribuinte e não o obriga a ter de apresentar prova do erro que alega.*

*Portanto, no caso de tributos lançados por homologação, não havendo regra jurídica que exija prova do erro para admitir a retificação, a retificação dos fatos depende apenas da afirmação do contribuinte. Se a Fiscalização efetuou lançamento de ofício tendo por base apenas os fatos anteriormente declarados, a simples negativa desses fatos por parte do contribuinte retira a base fática do lançamento.*

*Situação diferente ocorre no caso dos tributos lançados por declaração. O art. 147 do CTN estabelece o seguinte (os grifos não são do original):*

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa*



*informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

**§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

*Portanto, fica patente que dentre as modalidades de formalização de crédito tributário previstas no CTN, dos art. 147 ao 150 - por declaração, de ofício, por homologação - apenas na modalidade de lançamento por declaração é que existe restrição legal quanto a possibilidade de retificar informação prestada.*

*Embora seja possível atacar a razoabilidade de tal restrição para os tributos lançados por declaração, também é possível tentar explica-la e compreende-la. É que no caso dos tributos lançados por declaração, a declaração do contribuinte fornece os fatos sobre os quais o Fisco aplicará o direito para quantificar e efetuar o lançamento. Ou seja, a declaração é o primeiro passo do lançamento. Assim, quando o contribuinte apresenta a declaração, já sabe que aqueles fatos serão utilizados para lançamento, talvez por isso a maior resistência na alteração da declaração.*

*Porém, em se tratando de tributo lançado por homologação, a declaração de fatos pelo contribuinte é mero ato informativo e não a informação de fatos que serão objeto de lançamento. Se houver algum outro lançamento, além daquele homologado, será lançamento de ofício, que é modalidade de lançamento na qual o Fisco é responsável pelo levantamento dos fatos e pela aplicação do direito. Deste modo, não há razão para restringir a possibilidade de retificação de fatos informados anteriormente pelo contribuinte.*

Com base nos argumentos apresentados, entendo que a decisão da DRJ, que rejeitou a retificação de DCTF, está errada e precisa ser reformada, pois não é necessário que o contribuinte comprove os fatos que o levam a retificar sua DCTF, basta retificá-la. Caso o Fisco duvide da retificação, deve investigar sua correção. Em outro giro, apenas a título de comentário, frente ao vazio de fundamentos do despacho decisório, os esclarecimentos trazidos pelo contribuinte, de que retificou sua DCTF, são suficientes, até por não terem sido contrapostos, para esclarecer o eventual equívoco do despacho decisório.

Por estas razões, voto por dar provimento ao recurso voluntário.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO